SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1128239 - RO (2026/0385270-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	SELMAR PITELKOW (PRESO)
ADVOGADOS	:	ADEMIR MIRANDA DOS SANTOS - RO010372
		WESLLEN COSTA SOUZA - PI023228
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, DANO QUALIFICADO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. A gravidade concreta do delito, aferida pelo *modus operandi*, constitui fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública.

3. No caso, delineou-se a prática de tentativa de homicídio qualificado, por motivo fútil, mediante sucessivos disparos de arma de fogo contra retroescavadeira pública ocupada por servidor em atividade laboral, durante serviço de manutenção de estrada rural.

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

5. Fica obstada a análise pelo Superior Tribunal de Justiça de questões não debatidas pela Corte de origem, sob pena de dupla e indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA61124911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:25
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: b2040269-e8f1-45c1-840d-155e53a93b76

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61124911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:25
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: b2040269-e8f1-45c1-840d-155e53a93b76

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1128239 - RO (2026/0385270-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	SELMAR PITELKOW (PRESO)
ADVOGADOS	:	ADEMIR MIRANDA DOS SANTOS - RO010372
		WESLLEN COSTA SOUZA - PI023228
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, DANO QUALIFICADO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. A gravidade concreta do delito, aferida pelo *modus operandi*, constitui fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública.

3. No caso, delineou-se a prática de tentativa de homicídio qualificado, por motivo fútil, mediante sucessivos disparos de arma de fogo contra retroescavadeira pública ocupada por servidor em atividade laboral, durante serviço de manutenção de estrada rural.

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

5. Fica obstada a análise pelo Superior Tribunal de Justiça de questões não debatidas pela Corte de origem, sob pena de dupla e indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60888059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: b902afc7-5c5a-4c26-910d-427b736c5a03

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SELMAR PITELKOW contra a decisão de fls. 96-101, que não conheceu do *habeas corpus* e, em seguida, afastou a existência de ilegalidade flagrante, mencionando gravidade concreta dos fatos, *modus operandi*, insuficiência de medidas cautelares alternativas e impossibilidade de análise de questões não apreciadas na origem.

O agravante sustenta que o objeto do recurso limita-se ao juízo negativo de ilegalidade flagrante, proferido após o não conhecimento do *habeas corpus*, e que a ordem poderia ser concedida de ofício, por se tratar de vício evidente.

Argumenta que houve acréscimo indevido de fundamentação pelo Tribunal de origem, ao incorporar a apreensão de armas e munições como "elemento autônomo" da prisão, ponto inexistente no decreto preventivo, o que configuraria constrangimento ilegal já repudiado em precedente da Sexta Turma. Aponta que a decisão agravada afirmou não haver tal acréscimo.

Defende que a gravidade concreta adotada para manter a prisão reproduz apenas elementares dos tipos penais e a qualificadora do motivo fútil, sem dados novos, em desconformidade com a vedação de fundamentação em gravidade abstrata. Narra que o laudo pericial indicou impactos na parte traseira da máquina, e não em direção à cabine, o que exigiria cautela na valoração.

Expõe que é inaplicável o critério de periculosidade com base no *modus operandi* por uso reiterado de violência ou premeditação, pois não houve reiteração nem prévia deliberação, tratando-se de episódio único e reativo ao serviço público no local. Registra que tal qualificação não constou do decreto nem do acórdão estadual, tendo sido mencionada pela decisão agravada.

Alega que o afastamento de medidas cautelares diversas da prisão carece de justificativa individualizada. Afirma que o decreto apenas replicou os fundamentos da custódia, sem examinar, uma a uma, as medidas do art. 319 do CPP, e que o acórdão reconheceu a utilização "dos mesmos elementos" para afastá-las.

Argumenta que foi invocado o pressuposto do art. 313, II, do CPP, sem condenação transitada em julgado, e que a tese foi registrada no relatório do voto do Tribunal de origem, mas não enfrentada, configurando negativa de prestação jurisdicional e ilegalidade material do título prisional.

Documento eletrônico VDA60888059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: b902afc7-5c5a-4c26-910d-427b736c5a03

Expõe que os óbices processuais levantados na decisão agravada não impedem o exame das teses centrais. Registra desistência quanto à contemporaneidade, mas sustenta a possibilidade de atuação de ofício, sem necessidade de embargos declaratórios, diante da natureza das ilegalidades e da prisão em curso.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem, com a revogação da prisão preventiva do agravante, inclusive mediante aplicação de medidas cautelares alternativas.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, no procedimento do *habeas corpus* não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva, tampouco a tipicidade da conduta.

Narra a denúncia que (fls. 86-87):

> No dia 21 de julho de 2026, por volta das 11h40min, no Travessão Serra Azul, entre as Linhas 21 e 14, Lote 40-C, Gleba 13, zona rural deste Município e Comarca de Cacoal/RO, o denunciado **SELMAR PITELKOW**, assumindo o risco de produzir o resultado morte, impelido por motivo fútil, efetuou diversos disparos de arma de fogo contra a vítima Lucinaldo Gomes da Silva, dando início ao crime de homicídio que somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade.
> Apurou-se que a vítima trabalhava como operador de máquina da Prefeitura Municipal de Cacoal, realizando serviço de manutenção de estrada vicinal mediante utilização da retroescavadeira JCB 3CX ano 2023, placa RET-9838, amarela, chassi SOR3CXTTVP3259838, em frente a propriedade rural do denunciado.
> Por ocasião dos fatos, inconformado com a realização dos trabalhos públicos nas proximidades de sua propriedade, o denunciado posicionou-se em frente à residência e efetuou diversos disparos de arma de fogo em direção à retroescavadeira ocupada pela vítima, distante aproximadamente 35 metros do local onde se encontrava. Colhe-se que os disparos atingiram o vidro da máquina, sendo que quatro chumbos pegaram no vidro, na sapata (pé de apoio da máquina) e na lança da máquina (parte traseira), conforme se avista pelo LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL Nº 15374/2026/CCRIM-CAC/POLITEC/RO - EXAME

Documento eletrônico VDA60888059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: b902afc7-5c5a-4c26-910d-427b736c5a03

> EM LOCAL DE DISPARO DE ARMA DE FOGO – ID 140369624, fls. 8/12.
> [...]

A prisão preventiva do agravante foi decretada nos seguintes termos (fl. 26):

> Em sua manifestação, o MP enfatizou a gravidade da situação, bem como o risco de que o acusado permaneça em liberdade. **A circunstância de haver efetuado sucessivos disparos de arma de fogo contra equipamento público ocupado por pessoa, em execução normal de trabalho, revela periculosidade elevada e indica a possibilidade de reiteração em caso de soltura.** Ademais, o delito se encaixa entre aqueles com pena superior a 4 (quatro) anos.
> Com efeito, **a manutenção da prisão mostra-se adequada à garantia da ordem pública**, que cumpre a função de salvaguardar a sociedade, mas também de afastar a possibilidade de repetição da conduta.

O acórdão recorrido, por sua vez, foi assim consignado (fls. 38-40, grifei):

> Quanto aos pressupostos e fundamentos da prisão preventiva, verifico que a decisão impugnada está amparada em elementos concretos extraídos dos autos, aptos a justificar a custódia cautelar para garantia da ordem pública.
> **Conforme consignado pelo juízo a quo, o paciente teria efetuado sucessivos disparos de arma de fogo contra equipamento público ocupado por pessoa que realizava serviço de manutenção em estrada rural. A dinâmica descrita evidencia, em princípio, especial gravidade da conduta, sobretudo porque os disparos teriam sido efetuados enquanto a vítima se encontrava no interior da retroescavadeira, durante a execução de serviço público.**
> A isso se soma o fato de que, no curso das diligências realizadas na propriedade rural do paciente, foram localizadas armas de fogo, munições e outros objetos relacionados a armamentos. Tais circunstâncias, analisadas em conjunto, constituem elementos concretos que ultrapassam a mera gravidade abstrata dos delitos imputados e evidenciam risco à ordem pública.
> Nesse contexto, a decisão impugnada destacou que a realização de sucessivos disparos contra equipamento público ocupado por pessoa em atividade laboral revelaria elevada periculosidade, concluindo pela necessidade da prisão para impedir a repetição de condutas semelhantes.
> A fundamentação, portanto, não decorre exclusivamente da natureza dos crimes imputados, mas das particularidades concretas da conduta atribuída ao paciente e das circunstâncias verificadas durante a investigação.
> **Acerca da necessidade da prisão preventiva quando presente o perigo de liberdade decorrente do *modus operandi* do indivíduo, o STJ já se manifestou no seguinte sentido:**

Documento eletrônico VDA60888059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: b902afc7-5c5a-4c26-910d-427b736c5a03

> [...]
> Quanto à alegação defensiva de que o risco de reiteração delitiva teria sido indevidamente considerado, observo que eventual referência a registro pretérito não constitui fundamento exclusivo da custódia. Ainda que desconsiderado esse aspecto, permanecem elementos autônomos e suficientes para amparar a prisão preventiva, notadamente a dinâmica concreta dos fatos e as circunstâncias verificadas durante as diligências.
> Também não prospera a alegação de suficiência das medidas cautelares diversas da prisão. O juízo de primeiro grau, ao afastá-las, considerou os mesmos elementos que fundamentaram a custódia, entendendo que tais providências não seriam suficientes, no caso concreto, para resguardar a ordem pública.
> Com efeito, as medidas previstas no art. 319 do CPP somente se mostram cabíveis quando suficientes para afastar o risco decorrente da liberdade do investigado ou acusado. No caso, consideradas as circunstâncias concretas descritas na decisão impugnada, não verifico, por ora, medida menos gravosa capaz de neutralizar adequadamente o risco oferecido pelo paciente, muito menos a substituição do cárcere por prisão domiciliar, como pleiteado de forma subsidiária pelos impetrantes.

No caso, ao revés do que alega a defesa, não se observa acréscimo de fundamentação pelo Tribunal de origem, tampouco fundamentação genérica do decreto prisional.

A leitura dos excertos revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois o agravante, por motivo fútil, teria efetuado sucessivos disparos de arma de fogo contra retroescavadeira pública ocupada por servidor em atividade laboral, durante serviço de manutenção de estrada rural.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, I, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa.

As circunstâncias delineadas nos autos, que revelam a gravidade concreta da conduta delituosa – **praticada mediante violência** –, justificam a imposição da prisão cautelar a fim de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura

Documento eletrônico VDA60888059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: b902afc7-5c5a-4c26-910d-427b736c5a03

constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do art. 312 do Código de Processo Penal.
> 2. No caso, a prisão preventiva está bem fundamentada, lastreando-se na garantia da ordem pública e da instrução criminal, em razão da periculosidade do recorrente, consubstanciada na gravidade concreta do crime executado e no *modus operandi* empregado no delito, vale dizer, foi apontado que o ora agravante seria o mandante do crime de homicídio qualificado tentado, além de constar na denúncia que mantinha vínculo criminal com os corréus em outros crimes de homicídio.
> 3. "Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 685.539/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 3/11/2022).
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 193.452/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 6/8/2024.)

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de

Documento eletrônico VDA60888059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: b902afc7-5c5a-4c26-910d-427b736c5a03

13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Por outro lado, quanto às alegações de ausência de contemporaneidade e de ilegalidade do decreto preventivo, destaca-se que o Tribunal de origem não as examinou, circunstância que inviabiliza o exame das questões pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Nesse sentido, destaca-se:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO CONFIGURADA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERROMPER OU REDUZIR ATIVIDADE DE GRUPO CRIMINOSO. **EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. A prisão preventiva foi ordenada e mantida pelas instâncias ordinárias, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública.
> 2. No caso, a periculosidade da paciente foi revelada em minuciosa investigação levada a efeito no âmbito da Operação ARAITAK, uma vez que integraria associação criminosa estruturalmente ordenada e com emprego de arma de fogo, ligada ao à facção KATIARA, voltada para a prática de tráfico de drogas e de armas em vários Municípios do Estado da Bahia, desempenhando a função de Olheira/Apoio Operacional, subordinada diretamente a gerente de pista, ficando responsável por informar sobre a movimentação de viaturas policiais e repassar informações sobre membros da facção rival, além de fornecer sua conta bancária para depósitos referentes à venda de drogas.
> **2. O alegado excesso de prazo para a formação da culpa não foi sequer apreciado pelo Tribunal estadual, o que impede o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.**
> 3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar ou autorizar

Documento eletrônico VDA60888059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: b902afc7-5c5a-4c26-910d-427b736c5a03

> medidas cautelares alternativas quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção, como ocorre no caso.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 905.056/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifo próprio.)

Ressalte-se que é responsabilidade da defesa apresentar e sustentar os embargos de declaração perante a Corte de origem visando suprir eventual omissão que porventura tenha ocorrido no julgado proferido pelo Tribunal, o que não ocorreu no caso concreto.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60888059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: b902afc7-5c5a-4c26-910d-427b736c5a03

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.128.239 / RO

Número Registro: 2026/0385270-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08103727820268220000 70097083720268220007 8103727820268220000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WESLLEN COSTA SOUZA
ADVOGADOS : ADEMIR MIRANDA DOS SANTOS - RO010372
WESLLEN COSTA SOUZA - PI023228
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : SELMAR PITELKOW (PRESO)
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SELMAR PITELKOW (PRESO)
ADVOGADOS : ADEMIR MIRANDA DOS SANTOS - RO010372
WESLLEN COSTA SOUZA - PI023228
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Documento eletrônico VDA61121624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:48
Código de Controle do Documento: 1d6e175b-981c-41be-915d-654d8333ca23

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:48
Código de Controle do Documento: 1d6e175b-981c-41be-915d-654d8333ca23